



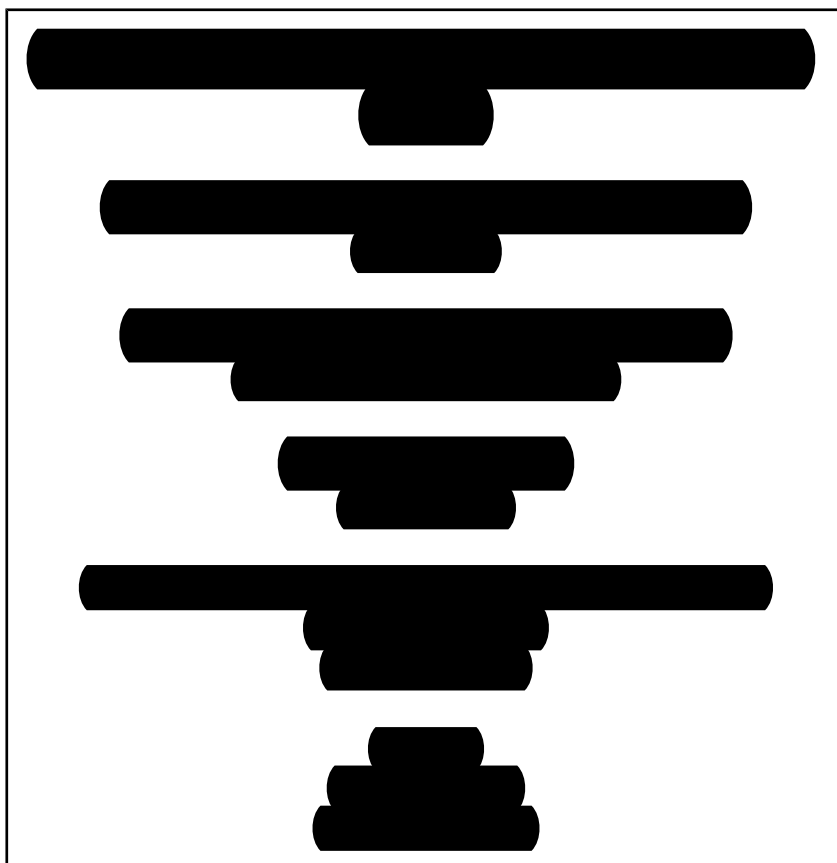
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2022, nº 229

Disponibilização: segunda-feira, 17 de outubro de 2022

Publicação: terça-feira, 18 de outubro de 2022



PRESIDÊNCIA

GABINETE

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 313/2022 TRE/PRE/GABPRE

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 313/2022 TRE/PRE/GABPRE

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

O DESEMBARGADOR PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL,, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 22, inciso XIX da Res. TRE/MS n.º 170/1997, e considerando o disposto nos arts. 76 e 77 a 80 da Lei n.º 8.112/1990,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A solicitação, a concessão, a indenização, o parcelamento e a fruição de férias das servidoras e dos servidores no âmbito deste Tribunal, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, são regulamentados por esta Portaria.

Art. 2.º As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, às servidoras e aos servidores oriundos de outros órgãos, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas as providências necessárias junto ao órgão de origem.

Art. 3.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 4.º A servidora e o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade de serviço, até o máximo de dois períodos.

§ 1.º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pela servidora ou pelo servidor e de acordo com o interesse da Administração.

§ 2.º Enquanto não for usufruído o período de 30 (trinta) dias de férias a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão ser gozadas as férias relativas ao exercício seguinte.

Art. 5.º A servidora ou servidor que opere direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 6.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1.º As férias de que trata o *caput* correspondem ao exercício em que o período aquisitivo se completar, devendo ser usufruídas até 31 de dezembro.

§ 2.º Na hipótese em que a fruição das férias referidas neste artigo não puder ocorrer integralmente até o dia 31 de dezembro, em razão de completar-se o período aquisitivo durante o mês de dezembro, permitir-se-á a continuidade de sua fruição no mês de janeiro do ano civil subsequente.

§ 3.º Para a concessão de férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo, não serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil, devendo ser gozadas entre janeiro e dezembro do ano-calendário correspondente.

§ 4.º Para a concessão do primeiro período de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, sem solução de continuidade, desde que a servidora ou o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período averbado e nem percebeu indenização a elas relativas.

§ 5.º A servidora ou o servidor que não contar com 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar, no novo cargo, o período exigido para a concessão de férias.

Art. 7.º Anteriormente ao afastamento do cargo em razão de licença sem remuneração, a servidora ou o servidor deverá gozar as férias relativas ao exercício em que ocorrerá o afastamento.

Parágrafo único. Finalizado o afastamento, a servidora ou o servidor somente poderá gozar férias relativas ao exercício em que ocorreu o retorno ao exercício do cargo.

Art. 8.º À servidora ou ao servidor amparado pelo instituto da recondução, que não tenha sido indenizado das férias neste Tribunal quando da vacância e no outro órgão quando do retorno, não será exigido novo período aquisitivo para efeito da concessão das férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

SEÇÃO II

DA FRUIÇÃO

Art. 9.º Fica vedado o gozo de férias, salvo quando subsequente a período de licença gestante e adotante:

I - no período de encerramento do cadastramento eleitoral, compreendendo a data-limite para a realização do cadastramento e os dez dias imediatamente anteriores;

II - nos meses de agosto, setembro e outubro dos anos eleitorais.

Art. 10. As férias serão agendadas pela própria servidora e pelo próprio servidor e ratificadas pelo titular da unidade, através do portal do servidor, impreterivelmente, no período de 1º de agosto a 30 de setembro do exercício anterior, para homologação da escala geral de férias do Tribunal.

§ 1º Os gestores devem observar o agendamento das férias de seus subordinados de forma a não comprometer a realização dos trabalhos de sua unidade, observada a vedação prevista no art. 9.º.

§ 2.º Caberá à chefia imediata, no prazo de 15 (quinze) dias, o agendamento das férias da servidora e do servidor que não atendeu ao disposto no *caput* e, após esse prazo, caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas o agendamento de ofício.

§ 3.º As férias deverão ser usufruídas durante o exercício correspondente, salvo no caso de necessidade de serviço que justifique a acumulação, nos termos do art. 15.

§ 4.º O período de gozo das férias das servidoras e dos servidores requisitados coincidirá com a fruição das mesmas no respectivo órgão de origem, observado o disposto no art. 9.º.

§ 5.º Para efetivo controle do disposto no parágrafo anterior, os chefes de cartório encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas, antes do período previsto para as férias, documento do órgão de origem em que conste o período integral das férias da servidora e do servidor requisitado.

§ 6.º As férias das servidoras e dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral lotados em outros órgãos poderão ser agendadas e alteradas conforme a conveniência do órgão de lotação, comunicando-se cada evento à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, observadas as disposições da Lei n.º 8.112/90.

§ 7.º Não se exigirá anuência expressa da chefia imediata quando do agendamento das férias dos servidores diretamente subordinados ao Presidente, Vice-Presidente e Juízes Eleitorais.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES

Art. 11. Poderá ocorrer alteração das férias por interesse da servidora ou do servidor, desde que aprovada pelo titular da unidade de lotação.

§ 1.º A alteração da primeira etapa de férias deverá ser ratificada pelo titular da unidade de lotação até o primeiro dia útil do mês anterior ao de sua fruição, observado que:

I - no caso de adiamento, ter-se-á por parâmetro o início das férias previamente deferidas;

II - no caso de antecipação, ter-se-á por parâmetro o início do novo período pretendido.

§ 2.º A não observância do disposto no parágrafo anterior resultará no indeferimento da alteração da escala de férias.

§ 3.º A alteração do segundo ou terceiro períodos fracionados de férias deve ocorrer até um dia útil antes do seu início.

Art. 12. Havendo a necessidade do serviço, o titular da unidade de lotação poderá requerer a alteração das férias das servidoras e dos servidores a ele subordinados.

Parágrafo único. A alteração das férias por necessidade do serviço constitui medida de exceção, e deverá ser instruída com justificativa fundamentada, desconsiderando-se o prazo estabelecido no artigo anterior.

Art. 13. Não participará de eventos de capacitação e não poderá deslocar-se a serviço a servidora ou o servidor que estiver em férias.

§ 1º As férias da servidora ou do servidor que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento, bem como de curso de formação, regularmente instituídos, poderão ser usufruídas quando do seu retorno, desde que os eventos já estejam em curso antes do início do gozo da etapa de férias.

§ 2º Caberá à servidora ou servidor, na hipótese prevista no parágrafo anterior, comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas a alteração da data do início da nova etapa ou período de férias.

Art. 14. Serão alteradas, de ofício, as férias da servidora e do servidor nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença por acidente de serviço;

IV - licença gestante ou adotante;

V - licença paternidade;

VI - ausências previstas no art. 97, III, "a" e "b" (casamento e falecimento), da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

§1.º As licenças e afastamentos previstos neste artigo suspendem o curso das férias, se iniciadas.

§ 2.º A etapa de férias, no caso de licenças ou ausências concedidas antes do início da etapa agendada, ou o saldo remanescente, no caso da suspensão prevista no parágrafo anterior, será reprogramada para o primeiro dia útil imediatamente posterior ao término da licença ou afastamento.

§ 3.º As férias reprogramadas em decorrência das situações previstas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser usufruídas no exercício a que correspondam, ressalvadas as situações de comprovada impossibilidade de fruição no mesmo exercício.

SEÇÃO IV

DA ACUMULAÇÃO

Art. 15. As férias podem ser acumuladas até 2 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º O pedido de acumulação de férias deverá ser efetuado pelo titular da unidade de lotação à Secretaria de Gestão de Pessoas, até 10 de novembro de cada ano.

§ 2.º Quando não autorizada a acumulação, é dever do titular da unidade de lotação propiciar meios para que a servidora ou o servidor goze férias em tempo hábil à fruição.

Art. 16. As férias acumuladas poderão ser alteradas no interesse da servidora ou do servidor, observado o disposto no *caput* do art. 11.

SEÇÃO V

DA INTERRUPTÃO

Art. 17. O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo quando o motivo da solicitação se enquadrar nas seguintes situações:

- I - calamidade pública;
- II - comoção interna;
- III - convocação para júri;
- IV - serviço militar ou eleitoral;
- V - necessidade imperiosa do serviço.

§1.º Para que seja caracterizada a interrupção, a servidora ou o servidor deverá usufruir pelo menos 1 (um) dia de férias.

§2.º A interrupção de férias por necessidade do serviço deve ser declarada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 18. No caso de interrupção de férias por necessidade do serviço, caberá ao titular da unidade de lotação formular solicitação à Direção-Geral, que anuindo com a justificativa apresentada pelo requerente, encaminhará a solicitação à Presidência.

§ 1.º A solicitação de que trata o caput deverá ser formalizada em sistema informatizado de férias contendo, além da justificativa circunstanciada, o período em que serão usufruídos os dias remanescentes, vedado o parcelamento.

§ 2.º Tratando-se de interrupção por necessidade imperiosa do serviço, a justificativa apresentada deverá demonstrar a designação da servidora ou do servidor para executar tarefa de relevância e urgência.

§ 3.º Eventual acumulação decorrente do saldo de interrupção de férias requer pedido instruído com a justificativa de não fruição no mesmo exercício, observado o disposto no art. 15.

§ 4.º O saldo decorrente da interrupção deverá ser agendado para fruição em período que anteceda as parcelas seguintes, caso existentes.

Art. 19. A participação da servidora ou do servidor em cursos de formação ou treinamento, bem como congressos, seminários, encontros e outros eventos culturais, não importa em direito à interrupção de férias.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 20. Por ocasião das férias, a servidora e o servidor terá direito ao adicional de férias, independente de solicitação, e, opcionalmente, à antecipação de 80% (oitenta por cento) da remuneração líquida do mês de fruição.

§ 1.º O adicional de férias corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração da servidora ou do servidor no mês de férias.

§ 2.º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição da primeira etapa.

§ 3.º No caso da servidora ou do servidor exercer função comissionada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 4.º Sobre o adicional de férias não incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5.º A antecipação de que trata o *caput* deverá ser solicitada formalmente pela servidora ou pelo servidor no ato do agendamento das férias, sendo paga integralmente por ocasião do gozo da primeira etapa.

Art. 21. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias, independente de solicitação.

§ 1.º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião do gozo da primeira etapa.

§ 2.º A servidora ou o servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa ao primeiro período.

§ 3.º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração da servidora ou do servidor por ocasião da primeira etapa, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 4.º A devolução da antecipação de férias será realizada em parcela única mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do pagamento da antecipação.

§ 5.º Em razão de feriado na Justiça Federal (art. 62, inciso I da Lei n.º 5.010/66), fica afastado o prazo consignado no *caput* deste artigo quanto ao pagamento das férias relativas ao mês de janeiro.

Art. 22. A alteração da escala de férias implica na suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias previstas no art. 20.

Parágrafo único. Caso já tenham sido pagas as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o valor correspondente será descontado na folha de pagamento, em parcela única e independente de autorização da servidora ou do servidor, salvo nas seguintes hipóteses:

I - interrupção do gozo de férias;

II - se o novo período agendado iniciar-se no mesmo mês ou no mês subsequente ao período inicialmente programado;

III - alteração em virtude de licença para a própria saúde;

IV - alteração em virtude de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

V - alteração em virtude de licença por acidente do trabalho;

VI - alteração em virtude de ausência ao serviço, por oito dias, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

SEÇÃO VII

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 23. A servidora ou o servidor perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto nas seguintes hipóteses:

I - posse em cargo inacumulável no âmbito de outro ente federativo;

II - exoneração do cargo efetivo;

III - demissão;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - exoneração ou destituição da servidora ou do servidor sem vínculo do cargo em comissão.

§ 1.º A indenização será relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, limitados a dois períodos de trinta dias.

§ 2.º O servidor efetivo ou o cedido ao Tribunal que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

§ 3.º Na hipótese do inciso V, a indenização de férias será devida aos dependentes ou herdeiros da servidora ou do servidor falecido, observando-se o disposto na Lei n.º 6.858/1980.

§ 4.º Sobre a indenização de férias não incidirão o desconto a título do Imposto de Renda Retido na Fonte e aquele relativo à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 24. Servirá de base de cálculo da indenização a remuneração da servidora ou do servidor, assim definida nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.112/1990, do mês em que ocorrer a vacância, acrescida de adicional de férias quando este ainda não houver sido pago.

Art. 25. O valor da indenização de férias será apurado considerando o(s) período(s) aquisitivo(s) completo(s) de doze meses de efetivo exercício, contados desde o início do efetivo exercício no cargo efetivo ou em comissão até a data da vacância, acrescido do período incompleto, contado a

partir do último período aquisitivo completo ou da data de início do efetivo exercício no cargo efetivo ou em comissão até a data da vacância.

§ 1.º O período aquisitivo incompleto será indenizado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, descontando-se do resultado os dias de férias porventura já fruídos.

§ 2.º Ao adicional de férias será aplicada a proporção prevista no parágrafo anterior, salvo quando a servidora ou o servidor já houver usufruído, ainda que parcialmente, as férias referentes ao período aquisitivo incompleto.

§ 3.º Para a servidora ou o servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, mantém-se o período aquisitivo por semestre de atividade profissional.

§ 4.º Para a servidora ou o servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, a indenização será calculada na proporção de 1/6 (um seis avos) por mês integral, ou fração superior a quatorze dias, de efetivo exercício.

Art. 26. A servidora ou o servidor sem vínculo que for exonerado do cargo em comissão e que, sem interrupção do tempo de serviço, for nomeada ou nomeado para outro cargo comissionado não fará jus à indenização de férias.

§ 1.º Ocorrendo interrupção, será devida a indenização e iniciado um novo período aquisitivo de férias, exigindo-se doze meses de exercício para a fruição da primeira etapa.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo à servidora ou ao servidor sem vínculo que for nomeado para o provimento de cargo efetivo.

Art. 27. A aposentadoria de servidora ou servidor, sem rompimento de vínculo estabelecido pelo exercício de cargo em comissão, não interrompe a contagem do período aquisitivo de férias, ressalvado o direito de opção pela indenização de férias, hipótese em que a servidora ou o servidor deverá cumprir o interstício de doze meses para o gozo de novas férias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Para o agendamento das férias do exercício de 2022, o prazo de que trata o art. 10 ficará estendido até o dia 31 de outubro de 2022.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto na Portaria Presidência n.º 151/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, *na data da assinatura eletrônica*.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente

[REDACTED]